



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0009825-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PALESTINA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVA GRANADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam competente o Juízo Suscitado, MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9399

Conflito de Jurisdição nº 0009825-94.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Palestina

Suscitado: MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada

Órgão Julgador: Câmara Especial

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

I. Caso em Exame:

1. Conflito negativo de jurisdição entre os MM. Juízes da Vara Única da Comarca de Palestina e da Vara Única da Comarca de Nova Granada, nos autos da execução de pena restritiva de direitos. A execução foi inicialmente proposta na Comarca de Palestina, mas, após a audiência admonitória, o executado informou estar domiciliado na Comarca de Nova Granada. O Juízo de Nova Granada, após tentativas frustradas de localização, remeteu os autos de volta à Comarca de Palestina (juízo da condenação).

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em definir o Juízo competente para processar a execução de pena, considerando a não localização do executado após tentativas mínimas de intimação.

III. Razões de Decidir:

3. A competência para execução penal em meio aberto é do juízo do endereço do executado.

4. Frustrada a tentativa de localização do executado no endereço informado, devem ser esgotados os meios possíveis para sua localização, tais como pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD.

5. Inaplicabilidade do artigo 528-A das Normas da Corregedoria (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 22/2018).

6. Redistribuição prematura.

IV. Dispositivo e Tese:

7. Conflito de jurisdição julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada (suscitado).

Tese de julgamento: 1. A competência para execução penal em meio aberto é do juízo do endereço do executado. 2. É necessário esgotar as tentativas de localização do executado antes de redistribuir os autos.

Legislação Citada: CPP, art. 114, I; LEP, art. 65; NSCGJ, art. 528 e 528-A; CPC/15, art. 256, §3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0043016-04.2023.8.26.0000; Rel. Des. Torres de Carvalho; Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; j. 26/02/2024. TJSP, Conflito de Jurisdição 0033674-03.2022.8.26.0000; Rel. Des. Xavier de Aquino; Câmara Especial; Foro de Olímpia - Vara Criminal; j. 27/03/2023. TJSP, Conflito de Jurisdição 0019895-78.2022.8.26.0000; Rel. Des. Francisco Bruno; Câmara Especial; Foro de Cananéia - Vara Única; j. 04/08/2022.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Palestina, em face do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada, nos autos da execução da pena de V. A. dos S. R. (autos n.º 0000395-17.2023.8.26.0412).

Designou-se o Juízo suscitante para apreciar e resolver as medidas urgentes (fl. 03).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

conhecimento do conflito para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada, ora suscitado (fls. 10/16).

É o relatório.

O conflito negativo de jurisdição está configurado, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal, uma vez que nenhum dos Juízos envolvidos reconhece sua competência para processar e julgar a demanda.

Trata-se, na origem, de execução de pena restritiva de direitos referente ao executado V. A. dos S. R., distribuída perante o Juízo da Comarca de Palestina (suscitante), que, depois de frustradas as diligências para a localização do executado, converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 48/49 da origem).

Após a expedição de mandado de prisão, realizou-se audiência admonitória, ocasião em que o executado informou estar domiciliado na Comarca de Nova Granada (suscitado), razão pela qual os autos foram encaminhados para aludido Juízo (fls. 69/70, 82/85 da origem).

Aportado o feito perante o suscitado, e promovidas as diligências no sentido de localizar o executado (intimação pessoal e por meio telefônico), estas restaram infrutíferas, razão pela qual o Juízo suscitado determinou a devolução dos autos ao suscitante, sob o argumento de que *“na inexistência de endereços do condenado em “meio aberto”, cuja execução se inicia após o cadastramento da guia: penas restritivas de direito, sursis e medida de segurança de tratamento*

*ambulatorial, é competência do Juízo da Execução Criminal do **LOCAL DA INFRAÇÃO PENAL** para cadastramento e execução da pena” (fl. 105 da origem).*

Recebidos os autos, o magistrado da Vara Única da Comarca de Palestina suscitou o presente conflito de jurisdição alegando que “*Ao declinar a competência, o Juízo da Comarca de Nova Granada/SP fundamentou a decisão no Provimento CG nº 22/2018, que impõe a competência do Juízo da Execução Criminal do local da infração na hipótese de inexistência de endereço do réu condenado em meio aberto. Entretanto, com a devida vênia ao entendimento sustentado pelo Juízo declinante, entendo que antes do declínio da competência, deveriam ter sido empreendidas ao menos diligências mínimas para a apuração de seu novo endereço perante aquele Juízo (ainda mais ante a recente comunicação de endereço perante aquela comarca). [...] Na hipótese em liça, contudo, as tentativas de intimação do sentenciado no Juízo suscitado restringiram-se à expedição de mandado de intimação no endereço constante do termo de audiência admonitória (fls. 82/85), ausentes outras diligências tendentes à sua localização. Nesse ponto, entendo que conforme entendimento da Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, deve ser aplicado, por analogia, o procedimento previsto no art. 256, §3º do Código de Processo Civil, que apenas considera estar o réu local incerto ou desconhecido, após esgotadas todas as tentativas de obter informações acerca de sua localização. Desta forma, entendo que antes do esgotamento das tentativas de localização do executado para fins de cumprimento da pena privativa de liberdade, não era caso de redistribuição dos autos da execução penal. E as providências para*

tentar localizar o executado devem ter curso no Juízo onde o executado expressamente declarou residir por ocasião de sua advertência em audiência admonitória, ou seja, no Juízo da Comarca de Nova Granada, foro em que possuía residência quando iniciado o cumprimento do regime aberto. Nesse sentido, há reiterados julgados desta C. Câmara Especial” (fls. 106/110 da origem).

Assiste razão ao suscitante.

Como cediço, a competência do juízo da execução é fixada no local em que deve ser cumprida a pena imposta ao réu.

Inicialmente, a execução foi proposta perante o Juízo da Comarca de Palestina, em consideração ao primeiro endereço constante na guia de recolhimento acostada às fls. 01/02 da origem.

Contudo, frustradas as diligências para a localização do executado, o magistrado converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e, após a expedição de mandado de prisão, o advertiu em audiência admonitória, o qual, por sua vez, informou estar domiciliado na Comarca de Nova Granada

Assim, considerando o endereço declinado pelo próprio executado, correto foi o encaminhamento dos autos ao Juízo de Nova Granada.

No juízo suscitado foram realizadas apenas duas tentativas visando à localização do executado (intimação pessoal e contatos telefônicos obtidos por meio do CAEX – fls. 96 e 104), e o juízo suscitado determinou o retorno dos autos à Comarca de Palestina onde proferida a sentença condenatória, com fundamento no artigo 528-

A das Normas da Corregedoria (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 22/2018), o qual se transcreve a seguir:

Art. 528-A. Na inexistência de endereço do réu condenado à pena em “meio aberto”, cuja execução somente se inicia após o cadastramento da guia: penas restritivas de direito, sursis e medida de segurança de tratamento ambulatorial, a competência para recebimento e formação do processo de execução da pena compete ao Juízo da Execução Criminal do local da infração penal.

Todavia, revelou-se prematura a aplicação da norma em epígrafe, vez que não foram esgotados os meios possíveis para a localização do executado, tais como pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, ou, ainda, em outros bancos de dados, objetivando localizar novo endereço para sua intimação.

Assim, diante do não exaurimento dos meios para a localização do requerido, apropriado o posicionamento do Juízo suscitante, uma vez que nada autorizava a devolução dos autos como realizada.

Sobre o tema, confira-se o entendimento iterativo desta c. Câmara Especial, em julgamentos de casos análogos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. DISTRIBUIÇÃO da execução AO JUÍZO DO endereço DA SENTENCIADA. REDISTRIBUIÇÃO AO

JUÍZO da sentença. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de jurisdição entre os MM. Juízes da Vara Criminal – VEC, da Comarca de Votorantim (suscitante) e da 2ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Barra Funda, Comarca de São Paulo (suscitado), que recusam competência para o processamento da execução de penas restritivas de direito imposta a Y. N.A. S. II. Questão em discussão 2. Definir o Juízo competente para processar a execução de penas restritivas de direito, considerando a não localização da sentenciada em tentativa única de intimação no endereço constante da guia de execução penal. III. Razões de decidir 3. A competência para execução penal em meio aberto é do juízo do endereço do executado; 4. Frustrada a tentativa de localização do executado no endereço informado, aplica-se, por analogia, o art. 256, §3º, do CPC; 5. Não foram esgotadas as tentativas de localização do executado; 6. Redistribuição prematura. IV. Dispositivo 7. Conflito de jurisdição julgado procedente para declarar competente o I. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Barra Funda, da Comarca de São Paulo (suscitado). _____ Dispositivos normativos citados: CPP, art. 114, I; LEP, art. 65; NSCGJ, art. 528 e 528-A; CPC/15, art. 256, §3º. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0043016-04.2023.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/02/2024; Conflito de Jurisdição 0033674-03.2022.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino

(Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Olímpia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2023. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0042399-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025);

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Execução de pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e limitação de fim de semana. Distribuição ao Juízo do domicílio da condenada. Posterior redistribuição ao Juízo do local do processo de conhecimento em razão da condenada estar em local incerto e não sabido, com base no artigo 528-A, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Impossibilidade. Situação em que a sentenciada não foi localizada, após tentativa frustrada de intimação para dar cumprimento às penas. Prematura remessa dos autos. Necessidade de esgotamento das possibilidades de localização. Trâmite que deve ocorrer perante o juízo em que se deu início do processo de execução. Precedentes. Procedente o Conflito. Competência do Juízo Suscitado.” (TJSP - Câmara Especial - Conflito de Jurisdição nº 0043016-04.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Torres de Carvalho [Presidente da Seção de Direito Público] - j. em 26/02/2024 - V.U.);

Conflito negativo de jurisdição – Execução de pena restritiva de direito aplicada em substituição à pena privativa de liberdade - Tentativa frustrada de intimação do condenado diante de sua não localização no endereço diligenciado - Remessa dos autos ao Juízo da Execução Criminal do local da infração penal com base no artigo 528-A, das Normas de

Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Descabimento - Necessidade do exaurimento de outras diligências para localização do condenado, mostrando-se prematura a remessa dos autos ao juízo ora suscitado diante de uma única tentativa de intimação - Precedentes - Conflito procedente para declarar a competência da Vara Criminal de Olímpia, ora suscitado. (TJSP - Câmara Especial - Conflito de Jurisdição nº 0033674-03.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Xavier de Aquino [Decano] - j. em 27/03/2023 - V.U.);

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Execução de pena restritiva de direito aplicada em substituição à pena privativa de liberdade - Executado que declara nos autos sua mudança de domicílio à área de jurisdição do Juízo suscitante - Tentativa frustrada de intimação do executado para dar continuidade ao cumprimento da pena - Remessa do feito ao juiz da condenação - Descabimento - Interpretação literária e sistemática do disposto no art. 528-A das NSCGJ que imputa ao juízo de domicílio do executado a competência para a execução da pena em meio aberto - Única tentativa de intimação do sentenciado que não exaure completamente a competência do Juízo suscitante - Necessidade de esgotamento das possibilidades de localização do executado - Aplicação por analogia do disposto no § 3º, do art. 256, do Código de Processo Penal - Precedentes desta C. Câmara Especial - Conflito de jurisdição conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Cananéia (Juízo suscitante). (TJSP - Câmara Especial - Conflito de Jurisdição nº 0019895-78.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Francisco Bruno [Presidente da Seção de Direito Criminal] - j. em 04/08/2022 - V.U.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, configurado o conflito de jurisdição,
**declara-se competente o Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da
Vara Única da Comarca de Nova Granada).**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator